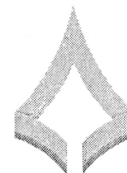


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



PARECER Nº 02/2019 - CCS

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Nº 196/2019, que "revoga a Lei nº 2.030, de 28 de julho de 1998, que 'dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de urnas nos ônibus do sistema de transporte público coletivo do Distrito Federal para coleta de reclamações e sugestões dos usuários'".

AUTOR: Deputado EDUARDO PEDROSA

RELATOR: Deputado MARTINS MACHADO

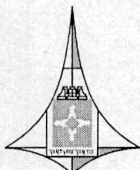
I - RELATÓRIO

Chega a esta comissão o Projeto de Lei nº 196/2019, de autoria do Deputado Eduardo Pedrosa, que "revoga a Lei nº 2.030, de 28 de julho de 1998, que 'dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de urnas nos ônibus do sistema de transporte público coletivo do Distrito Federal para coleta de reclamações e sugestões dos usuários'".

Segundo o ilustre deputado, "em que pese a boa intenção do autor da Lei à época e o mérito das justificativas apresentadas, ao nosso ver a norma jurídica suplantou e caducou, pois, as empresas disponibilizam no interior dos veículos, mecanismos modernos de tecnologias para que o usuário do transporte público do DF, faça suas denúncias, sugestões e reclamações".

Na Comissão de Transporte e Mobilidade Urbana, o projeto recebeu parecer pela aprovação.

PL Nº 196/19
FOLHA Nº 10 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Nesta comissão, durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno desta Casa, incumbe a esta Comissão emitir parecer, em caráter terminativo, sobre a admissibilidade *constitucional, jurídica, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa* das proposições em geral.

Trata-se, aqui, de proposta destinada à revogação de lei distrital que dispôs, em 1998, sobre instalação de urnas nos ônibus do sistema de transporte público coletivo do Distrito Federal para coleta de reclamações e sugestões dos usuários.

Conforme conceituação do art. 97 da Lei Complementar nº 13/1996, que “regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal”, **revogação** é a determinação, expressa ou tácita, contida em lei, que manda cessar a vigência de lei anterior.

Como iniciativa legiferante que é, a proposição de lei revogatória se submete às normas que regem o processo legislativo, cujas linhas básicas, estatuídas na Carta Magna, são de observância compulsória no âmbito do Distrito Federal, conforme jurisprudência consolidada do Supremo, estando, assim, reproduzidas na Lei Orgânica.

A lei objeto da revogação pretendida no caso presente dispõe sobre tema de competência do Distrito Federal previsto no art. 30, inciso V, c/c o art. 32, § 1º, da Constituição Federal, que dispõem:

"Art. 30. *Compete aos Municípios:*

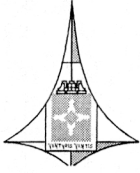
(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;"

"Art. 32. (...)

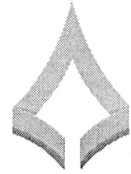
§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios."

PL Nº ^{CCJ} 196/19
FOLHA Nº 11 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Ademais, não incide reserva de iniciativa constitucional, seja em face da Constituição, seja em face da Lei Orgânica, sobre a matéria em causa, que deve ser tida como de iniciativa comum, comportando, pois, iniciativa parlamentar.

Uma vez que a proposta atende também às exigências específicas da Lei Complementar nº 13/1996 acerca de revogação de leis— especialmente o art. 98, § 1º, inciso I, segundo o qual uma lei só pode ser revogada por outra da mesma espécie ou de grau superior—, não vislumbramos óbice à iniciativa, que preenche os requisitos de admissibilidade cujo exame incumbe a este colegiado.

Pelo exposto, manifestamos voto pela **ADMISSIBILIDADE CONSTITUCIONAL E JURÍDICA do Projeto de Lei nº 196/2019.**

Sala das Comissões, ...

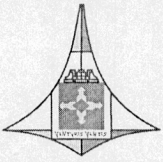
Deputado REGINALDO SARDINHA

Presidente

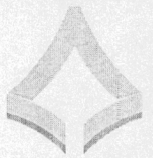
Deputado MARTINS MACHADO

Relator

PL Nº 196/19
FOLHA Nº 12 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PL 196-2019

Revoga a Lei nº 2.030, de 28 de julho de 1998, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de urnas nos ônibus do sistema de transporte público coletivo do Distrito Federal para coleta de reclamações e sugestões dos usuários.

Autoria: Deputado(a) **Eduardo Pedrosa**
Relatoria: Deputado(a) **Martins Machado**
Parecer: **Admissibilidade**
Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P	X				
Martins Machado	R	X				
Daniel Donizet		X				
Roosevelt Vilela		X				
Prof. Reginaldo Veras		X				
SUPLENTE		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
TOTAIS		5				

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____
 () Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

(X) APROVADO Parecer do Relator 02 - CCJ
 Voto em separado – Deputado _____
 () REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

16ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 13 . 08 . 2019

Patricia Nogueira de Andrade Moraes
 Secretária da CCJ
 Mat. 22.233

Comissão de Constituição e
Justiça

PL 196-2019

 FL nº 13 Rubrica